

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DO VÍNCULO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS QUE PASSARAM POR PROVA DE CONHECIMENTO ESPECÍFICO SOBRE SUAS ATRIBUIÇÕES, NOS MOLDES DO § 4º, DO ART. 198, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização do vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combates às Endemias (ACE), que se submeteram a processo seletivo, a partir de 14/02/2006, que exigiu conhecimento e requisitos específicos de suas atribuições, atendendo ao disposto no § 4º, do art. 198, da Constituição Federal.

Art. 2º Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

§ 1º Observada à exceção admitida no caput deste artigo, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combates às Endemias (ACE) contratados ou admitidos a partir de 14 de fevereiro de 2006, com base em processo seletivo, que tenha exigido conhecimentos específicos das suas atribuições, conforme as exigências do § 4º, do art. 198 da Constituição Federal, fará jus a todos os direitos previstos na Lei Federal nº 11.350/2006, admitida rescisão unilateral do contrato de trabalho apenas nas hipóteses previstas no art. 10 da Lei Federal nº 11.350/2006.

§ 2º Na regularização do vínculo de que trata o art. 1º da presente Lei é vedada a imposição de obrigações e restrições que inviabilizem a regularização do vínculo dos profissionais.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal instituirá, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, uma Comissão Especial para realizar a análise da documentação para fins de regularização do vínculo de que trata esta Lei.

Art. 4º Para fins de regularização do vínculo dos profissionais de que trata a Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e o art. 1º e § 1º do art. 2º desta Lei, são meios probatórios para fins de comprovação da realização de processo seletivo, preferencialmente:

I – o edital do processo seletivo e a relação de aprovados publicados em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação ou em outro meio;

II – a declaração de gestores públicos à época das seleções, com firma reconhecida em cartório, informando quanto à realização do processo seletivo e à participação do candidato;

III – outros documentos ou meios de provas que comprovem que os profissionais foram selecionados mediante processo



precedido de alguma publicidade, com resultado definido de forma impessoal.

§ 1º Na inexistência dos documentos referidos nos dispositivos anteriores, poderão ser considerados outros meios de provas em direito admitidos que se revelarem necessários, inclusive os moralmente legítimos e hábeis aprovara verdade dos fatos, entre os quais a exibição de um ou mais dos seguintes documentos:

I – declaração de servidores públicos à época do processo seletivo e/ou moradores do município, com firma reconhecida em cartório, informando quanto à realização do certame e a participação do candidato;

II – matérias publicadas em diário oficial do Estado ou Município noticiando quanto à realização do processo seletivo e conclusão de treinamentos;

III – telegrama convocando os agentes para participarem do processo seletivo e/ou treinamento;

IV – convênio celebrado entre o Escritório Regional de Saúde e o Município para implantação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS e Programa de Vigilância de Saúde;

V – ata de audiência do Ministério Público do Trabalho;

VI – documento da Secretaria Municipal de Saúde, informando quanto a realização do processo seletivo;

VII – documento da Secretaria Municipal de Saúde comunicando aprovação de candidatos em processo seletivo e convocando para treinamento;

VIII – certificado de conclusão de curso específico para exercício da atividade;

IX – relações de classificados da época que possuam timbre ou data e carimbo.

§ 2º Para convencimento da existência da aprovação no processo seletivo de que trata esta Lei, a Comissão Especial poderá realizar as sindicâncias necessárias, inclusive inquirir testemunhas e solicitar outros documentos úteis à formação da sua convicção.

§ 3º Os trabalhos da Comissão serão acompanhados pela Assessoria Jurídica do Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado de Mato Grosso-SINDACS-MT, o qual poderá subsidiar com a juntada de documentos e emissão de pareceres.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal publicará, no prazo de até 05 (cinco) dias corridos, a partir do término dos trabalhos da Comissão, ato normativo para nomear, de forma definitiva, todos os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) que tenham atendido ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da EC 51/06, que trouxe dignidade constitucional a esses profissionais da saúde, os ACS só podem ser admitidos por meio de Processo Seletivo e, assim, fica garantido o vínculo direto com o poder público, tudo na tentativa de, pelo menos em tese, acabar com a precariedade.

Os profissionais Agentes Comunitários de Saúde (ACS) possuem suas atividades regulamentadas pela Lei Federal 11.350 de 05/10/2006, que por sua vez tem por escopo regulamentar a Emenda Constitucional nº 51 de 14/02/2006, que surgiu para sanar uma grande injustiça com esses profissionais, pois muito embora sejam a base da saúde preventiva do Sistema Único de Saúde – SUS, possuíam vínculos precários de trabalho e quase nenhum direito trabalhista, realidade que vem aos poucos sendo regularizada através da aplicação dessas Leis.

Então, esta Lei Municipal, traçando os parâmetros e as regras de regularização dos vínculos, resolverá muito e trará um impacto positivo para esses profissionais da saúde, garantindo-lhes segurança jurídica.

O ponto importante que precisa ser resolvido é a permanência precária daqueles ACS que ingressaram no serviço



público depois de 14 de fevereiro de 2006 por meio de processo seletivo, que exigiu conhecimentos específicos referentes as suas atribuições.

Repito, com a promulgação da EC 51/06, que trouxe dignidade constitucional a esses profissionais da saúde, os ACS devem ser admitidos por meio de Processo Seletivo, de acordo com as suas atribuições contidas no § 4º, do artigo 198 da Constituição Federal, e passando a ter garantia do vínculo direto com o poder público, acabando, com a precariedade.

Todavia, aquilo que vinha torto, a EC 51/06 se propôs a resolver, mas continuou torto, porque o Município de Cuiabá-MT continuou a manter o vínculo dos ACS de forma precária, mesmo estes tendo sido submetidos a provas com questões e conhecimentos do dia a dia do ACS e ACE, de acordo com a natureza e complexidade das atividades e requisitos para o cargo, cuja situação lhe garante a nomeação permanente e efetiva, não podendo ter seus contratos rescindidos se não nas hipóteses do art. 10 da Lei Federal nº 11.350/2006.

A regularização do vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias por esta lei se mostra necessária, para dar segurança jurídica e permitir que estes profissionais gozem dos direitos inerentes aos servidores estatutários do Município de Cuiabá-MT.

Desse modo, o presente Projeto de Lei busca regularizar essa situação precária dos ACS e ACE, que se inscreverem no processo seletivo, que tiveram dia e hora certos para fazer a prova, disputaram as vagas, foram aprovados, atendendo a meritocracia, cumprindo as exigências do § 4º, do art. 198, da CF/88.

No cumprimento da presente Lei, aqueles ACS que estão em vínculo indireto com o Poder Público Municipal, passarão a integrar os quadros de servidor público do município, como servidores de carreira.

Por fim, cumpre esclarecer que, de acordo com o § 11, da Emenda Constitucional nº 120/2022, “os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal”, de modo que este comando constitucional garantiu a estabilidade do programa Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias na atenção básica.

Desta forma, sem maiores delongas, esta Lei, é meio idôneo e necessário para que o Município de Cuiabá-MT regularize o vínculo direto do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, que doravante passarão a fazer parte dos quadros de servidores efetivos do Município de Cuiabá-MT.

Por isso submeto o presente projeto a apreciação e solicito colaboração dos nobres legisladores para que tal proposição, de extrema relevância, seja aprovada.

Cuiabá/MT, 17 de outubro de 2022.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 17 de outubro de 2022

Marcrean Santos (Câmara Digital) - PP

Vereador(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300330034003600380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

